



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

PL No 1908/1974  
Lote: 48  
Carter: 53

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 1974

(DO SR. ILDÉLIO MARTINS)



Altera o disposto na letra a do parágrafo 5º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)

As Comissões de Constituição e Justiça  
e de Trabalho e Legislação Social, em 14/4/74.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO-DE-LEI Nº 1.908/74

Altera o disposto na letra "a" do § 5º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1º - A letra "a" do § 5º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 654 -  
"a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de ~~15~~ quinze dias, contados da abertura da vaga, ao presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato".

Art. 2º - Esta lei entra <sup>rá</sup> em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1974

*Ildeúlio Martins*

ILDELIO MARTINS

Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO: A proposição visa apenas a alterar de 60 para 15 dias o prazo previsto no dispositivo objetivado.



A C.L.T. data de 1943, quando, então, dificuldades notórias de comunicação impunham uma previsão de prazos legais, razoavelmente longos, no sentido de prevenir direitos e imprimir segurança nas relações jurídicas.

Da mesma forma, a mesma C.L.T. de 1943 fixava os prazos para recurso em interregno maior que o vigente, segundo veio a ser disposto na lei 5584, de 26.06.70.

O preenchimento de cargos vagos na Justiça, especialmente na Justiça do Trabalho, deve consubstanciar providência o mais possível imediata, impedindo as consequências naturais que se consubstanciam no retardamento de assuntos a ela vinculados.

De 1943 a 1974 se passaram 31 anos, período no qual os sistemas de comunicação evoluíram de maneira sensível, notadamente nestes últimos 10 anos em que novas técnicas foram postas a serviço do desenvolvimento nesse setor.

Considere-se que os sessenta dias de prazo em termos de remoção podem representar, para o preenchimento de vaga original de Juiz-Substituto, cerca de 180 dias, vale dizer 6 meses. Em termos de Justiça é demais que já se não justifica se se considera a conjuntura atual. O desenvolvimento dos trafegos aéreo e terrestre bem como das comunicações em consequência e por si mesmo.

ILDÉLIO MARTINS

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Decreto-Lei nº5.452 - de 1º de maio de 1.943.  
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II

DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

.....

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS JUNTAS

Art. 654 . O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

.....  
.....

§ 5º . O preenchimento dos cargos de presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região :

- a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de sessenta (60) dias contados da abertura da vaga, ao presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato ;

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n. 1.908, de 1.974 -  
Altera o disposto na letra "a" do  
parágrafo 5º do art. 654 da Conso-  
lidação das Leis do Trabalho.

Autor: Dep. Ildélio Martins

Relator: Dep. Jairo Magalhães

RELATÓRIO

O projeto propõe alteração à letra "a" do § 5º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), objetivando reduzir, de 60 para 15 dias, o prazo para o interessado requerer, ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho, sua promoção para cargo de presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, vago ou criado por lei.

Em sua justificativa, o autor alega que o preenchimento de cargos vagos na Justiça, especialmente na Justiça do Trabalho, deve ser feito com a máxima urgência possível, com o fim de se evitar "conseqüências que se consubstanciam no retardamento de assuntos a ela vinculados".

Acrescenta que, de 1.943 a 1.974, passaram-se 31 anos, período no qual os sistemas de comunicação evoluíram de maneira sensível, notadamente nestes últimos dez anos, quando novas técnicas foram colocadas a serviço do desenvolvimento desse setor.

A proposição refere-se a matéria tratada na Seção III, Capítulo II, Título VIII, conhecido sob a denominação genérica de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



25

DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Por conseguinte, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, ex-vi do § 4º do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar não apenas sobre os aspectos jurídico-constitucionais e de técnica legislativa desta proposição, mas, também, sobre o mérito da mesma, vez que o assunto em epígrafe prende-se ao Poder Judiciário.

Dessarte, entendemos oportuno observar que:

a) a proposição é constitucional porque a Constituição Federal, expressamente, delega, ao Congresso Nacional, competência para legislar sobre Direito do Trabalho e, particularmente, sobre investidura nos órgãos da Justiça do Trabalho. É o que se depreende dos artigos abaixo transcritos:

"Art. 8º - Compete à União:

I - .....

XVII - legislar sobre:

a) .....

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e DO TRABALHO;

.....

Art. 141 - .....

§ 4º - A lei, observado o disposto no §1º, dis-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"porá sobre a constituição, INVESTIDURA, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores".

Cabe esclarecer que somente se veda ao Congresso Nacional, no plano legislativo, a iniciativa de leis que, embora relativas à Justiça do Trabalho, importem em criação de cargos, funções ou empregos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública. Tal não ocorre com o presente projeto de lei;

b) o projeto elabora-se com obediência às melhores regras de técnica legislativa. Com efeito, propõe simples alteração ao art. 654 da C.L.T., sem comprometer a unidade ou a codificação das normas relativas à Justiça do Trabalho;

c) como é do conhecimento de todos, o processo do trabalho, para bem atender aos seus fins, revestiu-se de características especiais. Dirigindo-se à aplicação de leis protetoras do empregado, necessitava criar uma ação econômica, sem grandes formalismos, rápida e eficiente.

Não obstante constituir, o direito judiciário comum, fonte subsidiária do direito judiciário do trabalho, nada tira a este a sua natureza peculiar e a especificidade dos seus princípios e da sua técnica. As normas do processo comum devem adquirir o espírito do processo trabalhista sempre que forem transplantadas para o direito judiciário do trabalho, nas omissões deste.

Assim, as linhas mestras do processo trabalhista estão configuradas através da forma oral que se adotou, do regime de conciliação obrigatória a que está ele sujeito, e da limitação imposta à prática de interposição de recursos, pois o acordo dos interesses e a pacificação dos espíritos são o ideal trabalhista que nos deve animar e que justifica toda legislação feita em torno do fenômeno jurídico-econômico da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prestação de trabalho.

Entretanto, nossa legislação trabalhista consagrou os princípios da imediação entre o juiz e o processo e o da identidade física do juiz.

Com base nesses princípios, a lei exige a presença do juiz presidente da Junta para a realização da audiência, para julgamento de embargos e na execução e liquidação das decisões.

Como vemos, a ausência de juiz presidente na Junta constitui fator de total paralização deste órgão do judiciário trabalhista.

Toda a preocupação no sentido de se dar ao processo trabalhista desenvolvimento célere e econômico pode ver-se inteiramente anulada com a demora no preenchimento dos cargos vagos ou criados de presidente da Junta de Conciliação.

Daí, nossa concordância com a medida proposta neste projeto, que virá dinamizar o processo de remoção de candidatos aos cargos de juiz presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, tornados vagos vagos ou criados por lei.

Demais, gostaríamos, ainda, de esclarecer, que o autor deste projeto, o ilustre deputado Ildélio Martins, é elemento de profunda e prolongada vivência com o direito, o processo e o judiciário trabalhistas, fato que nos anima a afirmar que a proposição inspira-se em arguta e experiente observação da realidade do Direito do Trabalho.

#### VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei n. 1.908/74 encontra respaldo nos dispositivos jurídico-constitucionais pertinentes, apresenta boa técnica legislativa e se reveste de conveniência e oportunidade óbvias, levando-nos, desta forma, a opinar pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1.974

*Jairo Magalhães*  
Dep. Jairo Magalhães - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 05.06.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1 908/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Jairo Magalhães, Relator, Alceu Collares, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Ítalo Fittipaldi, João Linhares, José Sally, Luiz Braz, Osnelli Martinelli, Ubaldo Barêm e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 05 de junho de 1 974

Deputado José Bonifácio

PRESIDENTE

Deputado Jairo Magalhães

RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 1 908, de 1974

"Altera o disposto na letra "a" do parágrafo 5º, do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943!"

Autor: Dep. Ildélio Martins

Relator: Deputado Francisco Amaral

RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ildélio Martins apresentou projeto de lei dando nova redação à alínea a do § 5º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como o próprio Autor observa, a única modificação a ser introduzida é a redução de 60 para 15 dias do prazo para a inscrição de candidatos a remoção às vagas de Juiz do Trabalho.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

PARECER

O projeto em pauta é desses que dispensa maiores justificações pela evidência de sua necessidade e oportunidade. Apesar disso, o ilustre Autor justificou-o amplamente, lembrando que a Consolidação das Leis do Trabalho data de 30 anos, e que, nesse espaço de tempo aperfeiçoaram-se consideravelmente os meios de comunicações, já não se justificando tão dilatado prazo que tantos prejuízos causa à normalidade de funcionamento de órgãos da Justiça Trabalhista. Acrescentaríamos, em reforço aos argumentos citados, que a C.L.T. data de 30 anos, mas que é ela mera consolidação de leis anteriores, tanto que a própria Justiça do Trabalho se instalou em maio de 1941.




A verdade é que o projeto merece aplausos. Atualmente, aberta uma vaga de Juiz do Trabalho, abrem-se as inscrições para o chamado concurso de remoção, que nada mais é que a verificação da antiguidade dos candidatos. Durante esses 60 dias, a Junta de Conciliação e Julgamento vaga, fica funcionando sob a presidência de Juiz Substituto que, acrescente-se, ali continua até a nomeação do candidato mais antigo. Poderia parecer que, nessa oportunidade, finda-se o ciclo e, empossado o novo titular, abre-se desde logo vaga de Juiz a ser provida por um substituto que se candidate à promoção. Mas não é bem isso o que acontece. Removido o titular de uma para outra Junta, abre-se a vaga deixada por aquele, e novo concurso se abre, com o mesmíssimo prazo de 60 dias. Diz o Autor do projeto que o ciclo completo, até a oportunidade da promoção de um substituto pode demorar até 180 dias. Podemos afirmar que esse prazo de 180 dias é comum, e que, em certas oportunidades, tem-se estendido até por um ano! Vedada a promoção do Substituto, também não se abrem vagas para os concursados que vêm correr vertiginosamente o prazo de validade dos concursos a que se submeteram. E o dano para os jurisdicionados da Justiça do Trabalho se estende, também, ao Tesouro Nacional, pois além de gastos com diárias e passagens dos Substitutos chamados a preencher temporariamente as vagas abertas, grandes são os gastos com os concursos para provimento de vagas de Juizes.

O projeto reduz o prazo de inscrição para 15 (quinze) dias. É o suficiente. Evidentemente, se nesse prazo não houver inscrições, o Tribunal ou seu presidente poderá determinar a reabertura de inscrições, se não for o caso de se abrir desde logo inscrições para promoção.

Pela aprovação, é o parecer s.m.j.

Sala da Comissão, de junho de 1974

  
Deputado Francisco Amaral  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 19 de junho de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 1.908/74, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José da Silva Barros - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Bezerra de Norões, Roberto Galvani, Osmar Leitão, Francisco Amaral, Walter Silva, Wilmar Dallanhol, Cid Furtado, Henrique de La Rocque, João Alves, Álvaro Gaudêncio, Fernando Cunha, Alcir Pimenta e Argilano Dario.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1974.

  
JOSÉ DA SILVA BARROS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
FRANCISCO AMARAL

RELATOR

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.908-A, de 1974

(DO SR. ILDELILO MARTINS)



Altera o disposto na letra "a" do § 5º do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.908, de 1974, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.908, de 1974

(Do Sr. Ildélio Martins)

Altera o disposto na letra "a" do parágrafo 5.º do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A letra "a" do § 5.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei 5.452, de 1.º de maio de 1943 passa a ter a seguinte redação:

"a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 15 (quinze) dias contados da abertura da vaga, ao presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1974.  
— Ildélio Martins.

### Justificação

A proposição visa apenas a alterar de 60 para 15 dias o prazo previsto no dispositivo objetivado.

A CLT data de 1943, quando, então, dificuldades notórias de comunicação impunham uma previsão de prazos legais, razoavelmente longos, no sentido de prevenir direitos e imprimir segurança nas relações jurídicas.

Da mesma forma, a mesma CLT de 1943 fixava os prazos para recurso em interregno maior que o vigente, segundo veio a ser disposto na Lei n.º 5.584, de 26-6-70.

O preenchimento de cargos vagos na Justiça, especialmente na Justiça do Trabalho, deve consubstanciar providência o mais possível imediata, impedindo as consequências naturais que se consubstanciam no retardamento de assuntos a ela vinculados.

De 1943 a 1974 se passaram 31 anos, período no qual os sistemas de comunicação evoluíram de maneira sensível, notadamente nestes últimos 10 anos em que novas técnicas foram postas a serviço do desenvolvimento nesse setor.

Considere-se que os sessenta dias de prazo em termos de remoção podem representar, para o preenchimento de vaga original de Juiz-Substituto, cerca de 180 dias, vale dizer 6 meses. Em termos de Justiça é demais que já se não justifica se se considera a conjuntura atual. O desenvolvimento dos tráfegos aéreo e terrestre bem como das comunicações em consequência e por si mesmo.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 5.452  
DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do  
Trabalho.

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO II

Das Juntas de Conciliação e Julgamento

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do  
trabalho far-se-á para o cargo de juiz do

trabalho substituto. As nomeações subse-  
qüentes por promoção, alternadamente, por  
antiguidade e merecimento.

§ 5.º O preenchimento dos cargos de pre-  
sidente de Junta, vagos ou criados por lei,  
será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, pre-  
valecendo a antiguidade no cargo, caso haja  
mais de um pedido, desde que a remoção  
tenha sido requerida, dentro de sessenta  
(60) dias contados da abertura da vaga, ao  
presidente do Tribunal Regional, a quem ca-  
berá expedir o respectivo ato;

Caixa: 93

Lote: 48  
PL N.º 1908/1974

15



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Acado. Em 19.6.74*

*[Assinatura]*  
Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência URGÊNCIA na tramitação do Projeto de Lei nº 1908/74.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1974

*[Assinatura]*  
HARTE VIEIRA - *João Menezes*  
Vice-Líder do MDB

*[Assinatura]*  
GARCIA NETO  
Vice-Líder da ARENA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

*Acada. Em 20.6.74*



PROJETO DE LEI Nº 1 908-A/1974  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 908-B/1974

Altera o disposto na letra a, do § 5º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A letra a, do § 5º, do Art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 654 - .....

§ 5º - .....

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de junho de 1974.

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE  
*[Assinatura]*  
Relator  
*[Assinatura]*

*Acorda o projeto; a re-  
lação fil. em 20.6.74*



*[Handwritten signature]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 1.908-A, de 1974

(Do Sr. Ildélio Martins)

Altera o disposto na letra "a" do § 5.º do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.908, DE 1974, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A letra "a" do § 5.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 passa a ter a seguinte redação:

"a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 15 (quinze) dias contados da abertura da vaga, ao presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1974.  
— Ildélio Martins.

#### Justificação

A proposição visa apenas a alterar de 60 para 15 dias o prazo previsto no dispositivo objetivado.

A CLT data de 1943, quando, então, dificuldades notórias de comunicação impunham uma previsão de prazos legais, razoavelmente longos, no sentido de prevenir direitos e imprimir segurança nas relações jurídicas.

Da mesma forma, a mesma CLT de 1943 fixava os prazos para recurso em interregno maior que o vigente, segundo veio a ser disposto na Lei n.º 5.584, de 26-6-70.

O preenchimento de cargos vagos na Justiça, especialmente na Justiça do Trabalho, deve consubstanciar providência o mais possível imediata, impedindo as conseqüências naturais que se consubstanciam no retardamento de assuntos a ela vinculados.

De 1943 a 1974 se passaram 31 anos, período no qual os sistemas de comunicação evoluíram de maneira sensível, notadamente nestes últimos 10 anos em que novas técnicas foram postas a serviço do desenvolvimento nesse setor.

Considere-se que os sessenta dias de prazo em termos de remoção podem representar, para o preenchimento de vaga original de Juiz-Substituto, cerca de 180 dias, vale



dizer 6 meses. Em termos de Justiça é de-  
plasia que se não justifica se se conside-  
ra a conjuntura atual. O desenvolvimento  
dos tráfegos aéreo e terrestre bem como das  
comunicações em consequência e por si  
mesmo.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES**

**DECRETO-LEI Nº 5.452  
DE 1.º DE MAIO DE 1943**

**Aprova a Consolidação das Leis do  
Trabalho.**

**TÍTULO VIII**

**Da Justiça do Trabalho**

**CAPÍTULO II**

**Das Juntas de Conciliação e Julgamento**

**SEÇÃO III**

**Dos Presidentes das Juntas**

Art. 654. O ingresso na magistratura do  
trabalho far-se-á para o cargo de juiz do  
trabalho substituto. As nomeações subse-  
qüentes por promoção, alternadamente, por  
antiguidade e merecimento.

§ 5.º O preenchimento dos cargos de pre-  
sidente de Junta, vagos ou criados por lei,  
será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, pre-  
valecendo a antiguidade no cargo, caso haja  
mais de um pedido, desde que a remoção  
tenha sido requerida, dentro de sessenta  
(60) dias contados da abertura da vaga, ao  
presidente do Tribunal Regional, a quem ca-  
berá expedir o respectivo ato;

**PARECER DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**I — Relatório**

O projeto propõe alteração à letra "a"  
do § 5.º do art. 654 da Consolidação das  
Leis do Trabalho (C.L.T.), objetivando re-  
duzir, de 60 para 15 dias, o prazo para o  
interessado requerer, ao presidente do Tri-

bunal Regional do Trabalho, sua promoção  
para cargo de presidente de Junta de Con-  
ciliação e Julgamento, vago ou criado por lei.

Em sua justificativa, o autor alega que o  
preenchimento de cargos vagos na Justi-  
ça, especialmente na Justiça do Trabalho,  
deve ser feito com a máxima urgência pos-  
sível, com o fim de se evitar "consequências  
que se consubstanciam no retardamento  
de assuntos a ela vinculados".

Acrescenta que, de 1943 a 1974, passaram-  
se 31 anos, período no qual os sistemas de  
comunicação evoluíram de maneira sensi-  
vel, notadamente nestes últimos dez anos,  
quando novas técnicas foram colocadas a  
serviço do desenvolvimento desse setor.

A proposição refere-se a matéria tratada  
na Seção III, Capítulo II, Título VIII, co-  
nhecido sob a denominação genérica da  
Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, compete a esta Comissão  
de Constituição e Justiça, ex-vi do § 4.º do  
art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos  
Deputados, opinar não apenas sobre os  
aspectos jurídico constitucionais e de téc-  
nica legislativa desta proposição, mas, tam-  
bém, sobre o mérito da mesma, vez que o  
assunto em epígrafe prende-se ao Poder  
Judiciário.

Dessarte, entendemos oportuno observar  
que:

a) a proposição é constitucional porque a  
Constituição Federal, expressamente, dele-  
ga, ao Congresso Nacional, competência  
para legislar sobre Direito do Trabalho e,  
particularmente, sobre investidura nos  
órgãos da Justiça do Trabalho. É o que se  
depreende dos artigos abaixo transcritos:

"Art. 8.º Compete à União:

I — .....

XVII — legislar sobre:

a) .....

b) direito civil, comercial, penal, pro-  
cessual, eleitoral, agrário, marítimo,  
aeronáutico, espacial e do Trabalho;

Art. 141. ....

§ 4.º A lei, observado o disposto no  
§ 1.º, disporá sobre a constituição, in-  
vestidura, jurisdição, competência, ga-  
rantias e condições de exercício dos  
órgãos da Justiça do Trabalho, assegu-

rada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.”

Cabe esclarecer que somente se veda ao Congresso Nacional, no plano legislativo, a iniciativa de leis que, embora relativas à Justiça do Trabalho, importem em criação de cargos, funções ou empregos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública. Tal não ocorre com o presente projeto de lei;

b) o projeto elabora-se com obediência às melhores regras de técnica legislativa. Com efeito, propõe simples alteração ao art. 654 da C.L.T., sem comprometer a unidade ou a codificação das normas relativas à Justiça do Trabalho;

c) como é do conhecimento de todos, o processo do trabalho, para bem atender aos seus fins, revestiu-se de características especiais. Dirigindo-se à aplicação de leis protetoras do empregado, necessitava criar uma ação econômica, sem grandes formalismos, rápida e eficiente.

Não obstante constituir, o direito judiciário comum, fonte subsidiária do direito judiciário do trabalho, nada tira a este a sua natureza peculiar e a especificidade dos seus princípios e da sua técnica. As normas do processo comum devem adquirir o espírito do processo trabalhista sempre que forem transplantadas para o direito judiciário do trabalho, nas omissões deste.

Assim, as linhas mestras do processo trabalhista estão configuradas através da forma oral que se adotou, do regime de conciliação obrigatória a que está ele sujeito, e da limitação imposta à prática de interposição de recursos, pois o acordo dos interesses e a pacificação dos espíritos são o ideal trabalhista que nos deve animar e que justifica toda legislação feita em torno do fenômeno jurídico-econômico da prestação de trabalho.

Entretanto, nossa legislação trabalhista consagrou os princípios da imediação entre o juiz e o processo e o da identidade física do juiz.

Com base nesses princípios, a lei exige a presença do juiz presidente da Junta para a realização da audiência, para julgamento de embargos e na execução e liquidação das decisões.

Como vemos, a ausência de juiz presidente na Junta constitui fator de total paralisação deste órgão do judiciário trabalhista.

Toda a preocupação no sentido de se dar ao processo trabalhista desenvolvimento célere e econômico pode ver-se inteiramente anulada com a demora no preenchimento

dos cargos vagos ou criados de presidente da Junta de Conciliação.

Daí, nossa concordância com a medida proposta neste projeto, que virá dinamizar o processo de remoção de candidatos aos cargos de juiz presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, tornados vagos ou criados por lei.

Demais, gostaríamos, ainda, de esclarecer, que o autor deste projeto, o ilustre Deputado Ildélio Martins, é elemento de profunda e prolongada vivência com o direito, o processo e o judiciário trabalhistas, fato que nos anima afirmar que a proposição inspira-se em arguta e experiente observação da realidade do Direito do Trabalho.

## II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei n.º 1.908/74 encontra respaldo nos dispositivos jurídico-constitucionais pertinentes, apresenta boa técnica legislativa e se reveste de conveniência e oportunidade óbvias, levando-nos, desta forma, a opinar pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1974.  
— Jairo Magalhães, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 5-6-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.908/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, Jairo Magalhães — Relator, Alceu Collares, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Ítalo Fittipaldi, João Linhares, José Sally, Luiz Braz, Osnelli Martinelli, Ubaldo Barem e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 5 de junho de 1974. — José Bonifácio, Presidente; Jairo Magalhães, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

O ilustre Deputado Ildélio Martins apresentou projeto de lei dando nova redação à alínea a do § 5.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como o próprio Autor observa, a única modificação a ser introduzida é a redução de 60 para 15 dias do prazo para a inscrição de candidatos a remoção às vagas de Juiz do Trabalho.





A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

O projeto em pauta é desses que dispensa maiores justificações pela evidência de sua necessidade e oportunidade. Apesar disso, o ilustre Autor justificou-o amplamente, lembrando que a Consolidação das Leis do Trabalho data de 30 anos, e que, nesse espaço de tempo aperfeiçoaram-se consideravelmente os meios de comunicações, já não se justificando tão dilatado prazo que tantos prejuízos causa à normalidade de funcionamento de órgãos da Justiça Trabalhista. Acrescentaríamos, em reforço aos argumentos citados, que a C.L.T. data de 30 anos, mas que é ela mera consolidação de leis anteriores, tanto que a própria Justiça do Trabalho se instalou em maio de 1941.

A verdade é que o projeto merece aplausos. Atualmente, aberta uma vaga de Juiz do Trabalho, abrem-se as inscrições para o chamado concurso de remoção, que nada mais é que a verificação da antiguidade dos candidatos. Durante esses 60 dias, a Junta de Conciliação e Julgamento vaga, fica funcionando sob a presidência de Juiz Substituto que, acrescentando-se, ali continua até a nomeação do candidato mais antigo. Poderia parecer que, nessa oportunidade, finda-se o ciclo e, empossado o novo titular, abre-se desde logo vaga de Juiz a ser provida por um substituto que se candidate à promoção. Mas não é bem isso o que acontece. Removido o titular de uma para outra Junta, abre-se a vaga deixada por aquele, e novo concurso se abre, com o mesmíssimo prazo de 60 dias. Diz o Autor do projeto que o ciclo completo, até a oportunidade da promoção de um substituto pode demorar até 180 dias. Podemos afirmar que esse prazo de 180 dias é comum, e que, em certas oportunidades, tem-se estendido até por um

ano! Vedada a promoção do Substituto, também não se abrem vagas para os concursados que vêm correr vertiginosamente o prazo de validade dos concursos a que se submeteram. E o dano para os jurisdicionados da Justiça do Trabalho se estende, também, ao Tesouro Nacional, pois além de gastos com diárias e passagens dos Substitutos chamados a preencher temporariamente as vagas abertas, grandes são os gastos com os concursos para provimento de vagas de Juizes.

O projeto reduz o prazo de inscrição para 15 (quinze) dias. É o suficiente. Evidentemente, se nesse prazo não houver inscrições, o Tribunal ou seu presidente poderá determinar a reabertura de inscrições, se não for o caso de se abrir desde logo inscrições para promoção.

Pela aprovação, é o parecer s.m.j.

Sala da Comissão, de junho de 1974. —  
**Francisco Amaral, Relator.**

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 19 de junho de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 1.908/74, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José da Silva Barros — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Bezerra de Norões, Roberto Galvani, Osmar Leitão, Francisco Amaral, Walter Silva, Wilmar Dallanhol, Cid Furtado, Henrique de La Rocque, João Alves, Álvaro Gaudêncio, Fernando Cunha, Alcir Pimenta e Argilano Dario.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1974. —  
**José da Silva Barros, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Francisco Amaral, Relator.**

Lote: 48  
PL Nº 1908/1974

Caixa: 93



Brasília, 21 de junho de 1974.

100245  
nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1.001-3, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digna submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.001-3, de 1974, da Câmara dos Deputados, que "altera o disposto na letra g, do § 3º, do Artigo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.028, de 1º de maio de 1965".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Altera o disposto na letra a, do § 5º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A letra a, do § 5º, do Art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 654 - .....  
§ 5º - .....  
a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 21 junho de 1974

*a) F. Marçalio*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1.908, de 1974

AUTOR ILDÉLIO MARTINS

EMENTA Altera o dispositivo na letra "a" do parágrafo 5º do artigo 69<sup>4</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

ANDAMENTO

16.04.74 Fala o autor apresentando o projeto.  
DCN, 17.04.74 pág. 169<sup>4</sup>, col. 03

MESA

Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

PLENÁRIO

26.04.74 É lido e vai a imprimir.  
DCN, 27.04.74 pág. 218<sup>4</sup>, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10.05.74 Distribuído ao Relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES.  
DCN, 18.05.74 pág. 3096, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

05.06.74 Aprovado unanimemente parecer do Relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES, pela constitucionalidade e juridicidade.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Distribuído ao Relator, Dep. FRANCISCO AMARAL.

- continua -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - CEL



(cont. da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1.908/74)

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

19.06.74 Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Deputado FRANCISCO AMARAL, pela aprovação do projeto.

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

PLENÁRIO

20.06.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Discussão do projeto pelo Dep. Célio Marques Fernandes.  
Encerrada a discussão.  
Encaminhamento da votação pelo Líder da Maioria.  
Em votação o Projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

20.06.74 Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do Relator, Dep. SYLVIO BOTELHO.

PLENÁRIO

20.06.74 Aprovação da Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(1.908-B)

21.6.74 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00244

/ANRC



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1121-B DE 1971

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

"altera o disposto na letra a) do § 5º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943".

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 93

Lote: 48  
PL N.º 1908/1974

24

CAMARA DOS DEPUTADOS

24 JUN 1974 002603

*Arquivado em 10.7.74*

BUREAU DE COMPLECAO



SM/ Nº 352

Em 28 de junho de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 9/7/74

*Juliano*

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.908-B/74, na Câmara dos Deputados, e 67, de 1974, no Senado) que " altera o disposto na letra a, do § 5º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Juliano*

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/



1938

Aquino - Em 14.8.74

*[Handwritten signature]*

CAMARA DOS DEPUTADOS  
- 14.08.74 003000  
COORD. DE COMISSÃO



Nº 369

Em 05 de agosto de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 19/8/74

*[Handwritten signature]*  
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera o disposto na letra a, do § 5º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

*[Handwritten signature]*

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

COORD. DE COMUNICAÇÕES



*Sancionada*  
*Em 16 julho 74*  
*Uziel*

Altera o disposto na letra a, do § 5º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A letra a, do § 5º, do Art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 654 - .....  
§ 5º - .....  
a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE JUNHO DE 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



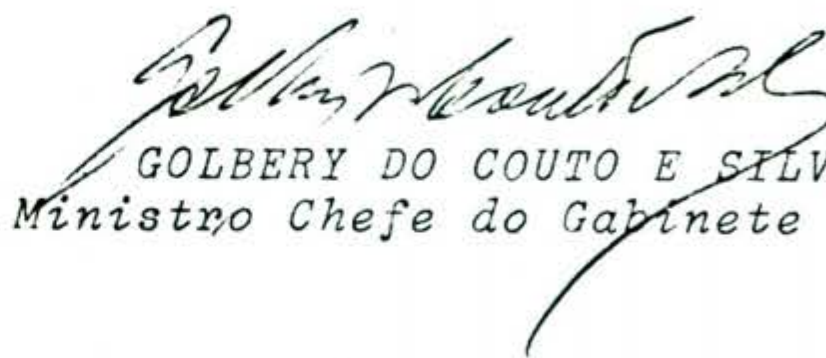
Of. nº 521 -SAP/74.

Em 16 de julho de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restituiu dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.090, de 16 de julho de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RUY SANTOS  
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 357

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera o disposto na letra a, do § 5º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1 943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autôgrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.090, de 16 de julho de 1974.

Brasília, em 16 de julho de 1 974.

*Ernesto Giel*



LEI N.º 6.090 , de 16 de julho de 1974.

Altera o disposto na letra a, do § 5º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A letra a, do § 5º, do Art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 654 - .....

§ 5º - .....

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de julho de 1974;  
1539 da Independência e 869 da República.

*Ernesto Geisel*



Altera o disposto na letra a, do § 5º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A letra a, do § 5º, do Art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 654 - .....  
§ 5º - .....  
a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em junho de 1974

A handwritten signature in blue ink, likely of a member of the Chamber of Deputies, positioned below the date.

